

## **FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

para apuração de infrações ambientais



EDUARDO TONIN CITOLIN

#### COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO SUL

LEI ESTADUAL Nº 15.434/2020

ALESSANDRA LEHMEN JULIANA PRETTO STANGHERLIN

CÁSSIO ALBERTO ABEND LUCIARA MELO FANTINE FABIANA FIGUEIRÓ NARA RAQUEL ALVES GÓCKS CILILIANO DERONI RAFAEL PEREIRA

**ALEXANDRE BURMANN PAULO DE BESSA ANTUNES** 

#### 10 ANOS DO CÓDIGO **FLORESTAL**

O QUE TEMOS A COMEMORAR?



**Talden Farias** 

10 ANOS DA LEI

Adelia Alves Rocha
André Marchesin Leindré Estéagao de Matos Monteiro
Alberto de Freinsa Castro Fonseca
Alberto de Freinsa Castro Fonseca
Lucias Tamer Milare
Alexandre Waltrick Rates
Luciana Gil
Alexandre Waltrick Rates
Luciana Gil
Ana Carolina di Oliveira
Luciala Marra de Aquino Cabral
Luciala Marra de Aquino Cabral

Andrea Cristina de O. Struchel na Caroline Machado da Silva Aricia Fernandes Correia Marcelo Buzaglo Dantas

Aricia Fernandes Correia Marcelo Buzagio Dara Bruno Campos Silva, Marcelo Kokke Bruno Linhares Lemos Marcelo Kokke Grino Britante Gomes Mariana Barbosa Cin Carlos Magno de Souza Palva Mariana Morto Benevi Gorsuelo Yasusia Moromzao Yoshak Mariana Morta Benevi Consuelo Yasusia Moromzao Yoshak Maria Salilvieri da Cristane Jaccoud Maylon Egajundes M

Inės Virginia Prado Soares Talden Farias

João Daniel Macedo Sá Jorge Alex Nunes Athias José Irivaldo Alves O. Silva Werner Grau Neto

desafios e perspectivas







Teoria e prática do processo administrativo











Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações;



§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



Sanções penais: crime ambiental (descumprimento de norma)
– responsabilidade subjetiva

Sanção administrativa: infração administrativa (descumprimento norma) – responsabilidade subjetiva

Reparação cível – reparação objetiva



Relatório de fiscalização/vistoria Auto de constatação – imagens de satélite

Decreto 6514/08 - Art. 98, parágrafo único

Decreto 55374/20 - Art. 117



Competência de fiscalização (artigo 23, VI, CF)

Competência para autuação (artigo 17, LC 140/11)



CF - Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



LC 140/11 - Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.



§ 2. Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.



§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput



#### PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM

ADI 4757 – STF

Conceitos indeterminados: omissão ou insuficiência da fiscalização



# RAZOABILIDADE + PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES



## AVALIAÇÃO DE GANHO AMBIENTAL NAS PROPOSTAS DE REPARAÇÃO DE DANO

(desmatamento irregular x ilegal)



Lei Estadual 14675/09 – Artigo 57-A
§ 8º Quando ocorrer corte de vegetação, em área passível de corte, sem a devida autorização ambiental, poderá haver a compensação ambiental em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica, devendo a área compensada ser igual ao dobro da área desmatada.



Lei Estadual 14675/09 – Artigo 57-A § 9º Em caso de embargo de atividade, por agente fiscalizador, a suspensão dos seus efeitos será concedida pelo órgão licenciador, sendo que a emissão de licença ambiental garante a suspensão imediata do embargo.





WWW.BURMANN.ADV.BR

INSTAGRAM: @ALEBURMANN

ALEXANDRE@BURMANN.ADV.BR